



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

## COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DOS ANIMAIS E POLÍTICA URBANA

### PARECER DE 2º TURNO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 427/2025

#### 1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 427/2025 (fls. 1 a 3) de autoria do Ver. Osvaldo Lopes, o qual “*Institui o Programa Municipal de Prevenção, Controle e Tratamento da Esporotricose Felina*” foi publicado pela CMBH em 06/08/2025.

A legislação correlata foi anexada às fls. 4 a 10, bem como o despacho de recebimento em fl. 11, no qual consta a apreciação em dois turnos e que a aprovação do projeto em Plenário depende do voto de 2/3 dos vereadores – 28 votos (conforme art. 74, §1º da LOM-BH<sup>1</sup>).

Projeto foi aprovado em 1º turno no dia 09/12/2025 com 37 votos sim, 0 votos não, 0 abstenção e 3 não votaram (Edmar Branco - PCdoB, Lucas Ganem – Podemos e Neném da Farmácia - Mobiliza).

Em 2º turno, distribuído à Comissão de Legislação e Justiça, em 03/02/2026, concluiu-se pela “constitucionalidade, legalidade e regimentalidade” das Emendas nº 1 e 2 ao Projeto de Lei nº 401/2025 (relatora Ver<sup>a</sup>. Fernanda Pereira Altoé - Novo).

Seguindo seu trâmite, o projeto aportou nesta comissão na qual fui designado relator, passando a emitir parecer sobre as emendas na forma do art. 52, inciso IV do Regimento Interno<sup>2</sup> desta Casa, analisando-o quanto ao mérito, especificamente no que dispõe as alíneas:

- a) matéria referente a meio ambiente, a direito ambiental e à promoção do bem-estar animal;
- b) política de preservação, proteção e recuperação ambiental.

Após esta comissão, restará a tramitação pela Comissão de Administração Pública e Segurança Pública para ficar conclusivo ao Plenário.



## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1 - Emenda (substitutivo) nº 1/2025 ao Projeto de Lei nº 427/2025:

Autoria: Comissão de Legislação e Justiça

**Alínea 'a': Matéria referente a meio ambiente, a direito ambiental e à promoção do bem-estar animal.**

A Emenda nº 1/2025 alinha-se ao comando constitucional insculpido no art. 225, §1º, inciso VII, da Constituição Federal, que impõe ao Poder Público o dever de proteger a fauna e vedar práticas que submetam os animais à crueldade. Ao instituir o Programa Municipal de Prevenção, Controle e Tratamento da Esporotricose Felina, a proposição concretiza o mandamento constitucional de proteção animal, assegurando que os felinos acometidos por essa enfermidade recebam atendimento veterinário, acompanhamento periódico e tratamento adequado, evitando-se o sofrimento prolongado e a morte decorrente da ausência de assistência.

Ademais, a emenda harmoniza-se com a Lei Federal nº 14.228/2021, que veda a eliminação de cães e gatos pelos órgãos de controle de zoonoses, admitindo-se a eutanásia apenas em casos de doenças graves e incuráveis que coloquem em risco a saúde humana e de outros animais. O programa ora proposto atua justamente na contramão da eliminação indiscriminada, ao estabelecer mecanismos de diagnóstico precoce, tratamento e cura da esporotricose, conferindo efetividade ao princípio da dignidade animal reconhecido pelo Decreto Municipal nº 16.431/2016, que institui a Política de Proteção e Defesa dos Animais no âmbito do Município de Belo Horizonte.

A proposição também dialoga diretamente com a Lei Estadual nº 21.970/2016, que dispõe sobre a proteção, identificação e controle populacional de cães e gatos em Minas Gerais. Referido diploma legal estabelece como diretriz a garantia do bem-estar animal e a prevenção de zoonoses, objetivos centrais do programa instituído pela emenda. O tratamento da esporotricose em felinos, incluindo aqueles comunitários e integrantes de colônias urbanas, constitui medida concreta de promoção do bem-estar animal, evitando que os gatos doentes permaneçam em sofrimento nas vias públicas sem qualquer assistência.

Por fim, a emenda atende ao princípio da participação comunitária previsto no art. 3º, inciso III, do Decreto Municipal nº 16.431/2016, ao prever a capacitação e o apoio a cuidadores voluntários para o tratamento de gatos não tutelados. Essa diretriz



fortalece a necessária sinergia entre o Poder Público e a sociedade civil na defesa dos animais, reconhecendo que a proteção da fauna urbana é responsabilidade compartilhada que demanda atuação colaborativa e integrada.

### **Alínea 'b': Política de preservação, proteção e recuperação ambiental.**

A esporotricose é zoonose causada por fungo do gênero *Sporothrix*, que encontra no ambiente urbano condições propícias para sua disseminação, especialmente em locais com acúmulo de matéria orgânica e presença de felinos infectados. A Emenda nº 1/2025, ao estabelecer o controle e monitoramento dos casos notificados, bem como o incentivo à notificação por serviços públicos e privados, atende ao disposto no art. 92 da Lei Municipal nº 7.031/1996, que obriga veterinários, laboratórios e cidadãos a notificarem as zoonoses de que tenham conhecimento. O programa fortalece, assim, o sistema de vigilância epidemiológica municipal, permitindo a identificação precoce de focos da doença e a adoção tempestiva de medidas de controle ambiental.

O art. 91 da mesma Lei Municipal nº 7.031/1996 impõe aos responsáveis por imóveis o dever de impedir condições que propiciem a proliferação de animais sinantrópicos. A emenda, ao prever ações de conscientização da população sobre medidas de prevenção e a importância de comunicar aos serviços de controle de zoonoses a presença de gatos com feridas em ruas e praças, contribui para a identificação de ambientes que possam estar favorecendo a cadeia de transmissão da doença. Essa orientação educativa é fundamental para que a comunidade colabore com o Poder Público na eliminação de focos ambientais do fungo.

A Lei Estadual nº 13.317/1999 (Código de Saúde do Estado de Minas Gerais), em seu art. 34, define o controle de zoonoses como o conjunto de ações que visam prevenir, diminuir ou eliminar os riscos e agravos à saúde provocados por vetores, animais hospedeiros, reservatórios ou sinantrópicos. O programa instituído pela emenda insere-se precisamente nesse conceito, ao articular ações de prevenção, diagnóstico, assistência e tratamento da esporotricose, integrando a vigilância epidemiológica, a atenção à saúde animal e a educação sanitária. Ademais, o art. 35, inciso II, do referido diploma estadual determina que as ações de combate e controle sejam desenvolvidas de forma integrada com a vigilância ambiental, diretriz observada



## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

pela proposição.

Destaca-se, ainda, que a emenda nº 1/2025 promove a castração dos gatos após a cura das lesões, medida que impacta positivamente o equilíbrio ambiental urbano. O controle populacional de felinos, conforme previsto na Lei Municipal nº 8.565/2003 e na Lei Estadual nº 21.970/2016, é estratégia reconhecida de saúde pública que reduz a pressão populacional sobre o ambiente, diminui a circulação de agentes infecciosos e previne o surgimento de novas colônias em situação de vulnerabilidade sanitária. A conjugação entre tratamento da zoonose e controle reprodutivo revela a abordagem integrada e sustentável proposta pela emenda.

### **2.2 - Emenda (substitutivo) nº 2/2025 ao Projeto de Lei nº 427/2025:**

Autoria: Ver. Bruno Miranda - PDT

**Alínea 'a': Matéria referente a meio ambiente, a direito ambiental e à promoção do bem-estar animal.**

A Emenda nº 2/2025 aprimora o texto original ao detalhar as ações de atendimento veterinário, realização de exames clínicos e laboratoriais e disponibilização gratuita de medicação, conferindo maior concretude ao dever do Poder Público de proteger a fauna, nos termos do art. 225, §1º, inciso VII, da Constituição Federal. Ao assegurar que os felinos acometidos por esporotricose recebam assistência integral, a proposição dá cumprimento ao princípio da dignidade animal previsto no art. 3º, inciso IV, do Decreto Municipal nº 16.431/2016, que reconhece o valor intrínseco do animal e a indissociabilidade entre dignidade humana e dignidade animal.

A emenda também se coaduna com a Lei Municipal nº 10.148/2011, que institui a Política de Estímulo à Adoção de Animais Domésticos, ao prever a promoção da adoção responsável de gatos não tutelados após o tratamento da esporotricose. Essa diretriz é relevante porque, muitas vezes, os animais tratados encontram-se em situação de rua e, uma vez curados, podem ser reintegrados ao convívio humano por meio da adoção, garantindo-lhes um lar e afastando-os das condições de vulnerabilidade que favorecem a disseminação de doenças. O programa, portanto, não apenas trata a enfermidade, mas também promove a inserção dos animais em ambientes protegidos.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

A Lei Federal nº 14.228/2021, que veda a eliminação de cães e gatos pelos órgãos de controle de zoonoses, encontra na emenda nº 2/2025 um importante instrumento de efetivação. Ao invés da eliminação, o programa oferece tratamento e cura, ressaltando-se a eutanásia apenas para os casos estritamente previstos em lei. Ademais, a disponibilização de equipamentos de proteção individual a tutores e cuidadores, prevista no art. 4º, inciso III, da emenda, demonstra preocupação não apenas com o bem-estar animal, mas também com a saúde dos seres humanos que lidam diretamente com os animais doentes, em conformidade com o princípio da saúde única.

A previsão de cadastramento, capacitação e apoio a cuidadores voluntários para tratamento de gatos não tutelados, constante do art. 4º, inciso I, da emenda, encontra respaldo no art. 8º-A da Lei Estadual nº 21.970/2016, incluído pela Lei nº 24.084/2022, que concede preferência em programas públicos de castração, vacinação e atendimento a cuidadores e protetores de animais cadastrados. A proposição reconhece o relevante papel desses agentes comunitários na proteção animal e os integra à política pública, oferecendo-lhes suporte técnico e material para o desempenho de suas atividades.

## **Alínea 'b': Política de preservação, proteção e recuperação ambiental.**

A Emenda nº 2/2025 contribui para a política municipal de preservação e recuperação ambiental ao estabelecer mecanismos de controle e monitoramento dos casos notificados de esporotricose em gatos, conforme previsto no art. 2º, inciso II. O monitoramento sistemático permite ao Poder Público mapear as áreas de maior incidência da doença, identificar fatores ambientais associados à sua disseminação e direcionar ações de vigilância sanitária para os territórios mais vulneráveis. Essa abordagem baseada em evidências epidemiológicas é fundamental para a eficácia das políticas públicas de saúde ambiental.

O art. 3º, inciso III, da emenda estabelece como objetivo assegurar proteção ao meio ambiente, reconhecendo que a esporotricose não é apenas uma questão de saúde animal e humana, mas também ambiental. O fungo *Sporothrix* encontra no solo e em matérias orgânicas em decomposição seu habitat natural, e a presença de animais infectados amplifica a contaminação ambiental. Ao tratar os felinos doentes e



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

promover sua castração, a proposição interrompe o ciclo de contaminação ambiental, reduzindo a carga fúngica no ecossistema urbano e prevenindo novos casos.

A Lei Municipal nº 8.565/2003, em seu art. 5º, estabelece como objetivo das ações de prevenção e controle de zoonoses "prevenir, reduzir e eliminar a morbidade, a mortalidade e os sofrimentos humanos causados pela zoonose urbana prevalente". A emenda nº 2/2025 atende a esse comando ao instituir programa específico para a esporotricose, que se configura como zoonose emergente de relevância no Município. O incentivo à notificação por serviços públicos e privados, incluindo universidades e entidades filantrópicas, amplia a capacidade de detecção precoce e fortalece a rede de vigilância ambiental.

Por fim, a autorização para realização de convênios e parcerias com instituições públicas e privadas, prevista no art. 4º da emenda, viabiliza a execução das ações de forma descentralizada e colaborativa, otimizando os recursos públicos e ampliando a capilaridade do programa. Essa diretriz está em consonância com o art. 3º, §1º, da Lei Estadual nº 21.970/2016, que permite a realização de parcerias com entidades públicas ou privadas para a execução das ações de proteção animal. A atuação conjunta com clínicas veterinárias, universidades e organizações não governamentais potencializa o alcance das medidas de controle ambiental e tratamento da zoonose, promovendo a recuperação sanitária dos territórios afetados.

## **Justificativa da apresentação da Subemenda à Emenda nº 2/2025**

A presente subemenda visa aperfeiçoar a redação da Emenda nº 2/2025 ao Projeto de Lei nº 427/2025, promovendo adequações textuais e normativas que conferem maior clareza, efetividade e integração do programa às políticas públicas já existentes no Município de Belo Horizonte.

Dentre as alterações propostas, destaca-se a explicitação de que o programa observará as ações, protocolos e normas técnicas já desenvolvidas no Município (art. 1º, §1º), evitando sobreposição de esforços e garantindo a necessária harmonização com os fluxos e procedimentos já estabelecidos pela administração municipal.

Ademais, a subemenda incorpora referência expressa ao programa EducaZoo como instrumento de ações educativas (art. 2º, inciso III), valorizando iniciativas municipais bem-sucedidas e promovendo a integração entre políticas públicas.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG

E

Fl.

62

A inclusão do objetivo de conscientizar e notificar a comunidade sobre o manejo adequado de animais e o uso de equipamentos de proteção individual (art. 3º, inciso VIII) atende à necessidade de proteger tutores e cuidadores que lidam diretamente com animais doentes, em consonância com as diretrizes de saúde única.

Por fim, a subemenda amplia o rol de objetivos do programa, incluindo a realização de parcerias com universidades e entidades de proteção animal para atualização de protocolos e apoio técnico (art. 3º, inciso VII), bem como a previsão de viabilização de local para permanência temporária de felinos durante o tratamento (art. 3º, inciso X), conferindo maior concretude e abrangência à política pública ora instituída.

Trata-se, portanto, de aprimoramentos que fortalecem o programa sem desvirtuar o mérito da proposição original, razão pela qual se submete à apreciação desta Comissão.

### 3. CONCLUSÃO

Em face do exposto, nos aspectos que competem a esta comissão examinar, opino pela APROVAÇÃO das Emendas nº 1 e 2 ao Projeto de Lei nº 427/2025, com apresentação de subemenda à emenda 2/2025.

Belo Horizonte, 17 de março de 2026.

JANAINA ESTER  
CARDOSO:038612  
48689

Assinado de forma digital por  
JANAINA ESTER  
CARDOSO:03861248689  
Dados: 2026.03.17 14:55:33  
-03'00'

**Vereadora Janaina Cardoso**  
**Líder da Bancada Feminina**  
**Relatora**



**SUBEMENDA Nº \_\_\_/2025 À EMENDA Nº 2/2025 AO PROJETO DE LEI Nº 427/25**

**(Substitutivo)**

Institui o Programa de Fortalecimento das Ações de Prevenção, Controle e Tratamento da Esporotricose Humana e Animal no Município de Belo Horizonte e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Belo Horizonte decreta:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de Belo Horizonte, o Programa Municipal de Prevenção, Controle e Tratamento da Esporotricose Felina, com o objetivo de consolidar, articular e fortalecer ações voltadas à prevenção, diagnóstico, assistência e tratamento da doença.

§1º O Programa observará as ações, protocolos e normas técnicas já desenvolvidas no Município.

§ 2º O Programa previsto no caput poderá ser aplicado a felinos:

- I - sob tutela individual;
- II - comunitários ou com tutela compartilhada;
- III - pertencentes a acumuladores;
- IV - integrantes de colônias urbanas.

Art. 2º - São diretrizes do Programa:

- I - conscientização da população quanto às medidas de prevenção e controle da esporotricose, incluindo a importância de comunicar aos serviços municipais competentes a presença de felinos com lesões sugestivas em locais públicos;
- II - controle e monitoramento dos casos suspeitos e confirmados, na forma dos protocolos municipais e normas sanitárias;
- III - fomento às ações educativas, como o programa EducaZoo, para sensibilização da comunidade escolar e de cuidadores;



IV - promoção de ações de esterilização cirúrgica/castração, conforme avaliação técnico-veterinária e após estabilização clínica e/ou cura das lesões, nos termos do protocolo;

V - conscientização da população sobre guarda responsável, incluindo medidas de prevenção, manejo seguro e orientação sobre destinação de cadáver, quando aplicável, conforme normas sanitárias.

Art. 3º - São objetivos do Programa, dentre outros:

I - prevenir a disseminação da esporotricose em animais e seres humanos;

II - promover o diagnóstico precoce e o tratamento adequado da esporotricose em felinos;

III - assegurar proteção à saúde pública, ao bem-estar animal e ao meio ambiente;

IV - fomentar ações intersetoriais destinadas à prevenção, ao controle e ao tratamento da esporotricose;

V - incentivar a notificação de caso suspeito ou confirmado, pelos serviços públicos e privados, incluindo serviços veterinários universitários e filantrópicos localizados no Município, na forma dos protocolos e fluxos oficiais;

VI - incentivar práticas de controle populacional de felinos por medidas como esterilização/castração e guarda responsável, em integração com programas municipais existentes;

VII - realizar parcerias com universidades e entidades de proteção animal para atualização de protocolos e apoio técnico;

VIII - conscientizar e notificar a comunidade sobre o manejo adequado de animais e o uso de equipamentos de proteção (EPIs) por tutores e cuidadores;

IX - cadastrar, capacitar e apoiar cuidadores voluntários para possibilitar o tratamento de felinos não tutelados (colônias e gatos comunitários), conforme protocolo municipal;

X - viabilizar, quando necessário e conforme regulamentação, local para permanência temporária de felinos durante o tratamento, priorizando casos de maior risco sanitário, nos limites da capacidade instalada;

XI - promover a adoção responsável de felinos não tutelados após o tratamento, conforme critérios técnicos.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG

65

Fl.

65

Art. 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios, termos de cooperação e parcerias com instituições públicas ou privadas, incluindo clínicas veterinárias, universidades e entidades de proteção animal, para execução dos objetivos desta Lei.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 17 de março de 2026.

**JANAINA ESTER**  
**CARDOSO:038612**  
**48689**

Assinado de forma digital por  
JANAINA ESTER  
CARDOSO:03861248689  
Dados: 2026.03.17 14:57:05  
-03'00'

**Vereadora Janaina Cardoso**

**Líder da bancada feminina**

**Relatora**



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG

66

Fl.

66

## DESPACHO DE DELIBERAÇÃO

**Comissão de Meio Ambiente, Defesa dos Animais e Política Urbana**

Projeto de Lei: 427/2025

Deliberado na Reunião Ordinária do dia 23/03/2026, às 13h30min

Ocorrências da reunião:

- Aprovado o parecer

Avulsos distribuídos por DIRLEG em:

23/3/26.

66-640.

Presidente da reunião